



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
Promotoria Eleitoral de Coronel Vivida  
101ª Zona Eleitoral

## RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N. 10/2020

Ementa: acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, o cumprimento por parte da administração pública municipal a vedação do art. 73, inciso VI, da Lei 9.504/97 e suas exceções.

**O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio de seu agente que subscreve a presente, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988; artigo 120, incisos II e III, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/1993; Lei n.º 9.504/97; e artigo 58, incisos VII e XII, da Lei Complementar Estadual n.º 85/1999.

**CONSIDERANDO** a instauração, neste órgão do Ministério Público, do Procedimento Preparatório n.º MPPR n.º **0044.20.000313-3**, para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, o cumprimento por parte da administração pública municipal a vedação do art. 73, inciso VI da Lei 9.504/97;

**CONSIDERANDO** que o art. 73, inciso VI, da Lei n. 9.504/97, proíbe que os agentes públicos, servidores ou não, três meses que antecedem a eleição, transfiram voluntariamente recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
Promotoria Eleitoral de Coronel Vivida  
101ª Zona Eleitoral

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão:

*Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.*

*§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:*

*I – existência de dotação específica;*

*II – (VETADO)*

*III – observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;*

*IV – comprovação, por parte do beneficiário, de:*

*a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;*

*b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;*

*c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;*

*d) previsão orçamentária de contrapartida.*

*§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.*

*§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar,*



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
Promotoria Eleitoral de Coronel Vivida  
101ª Zona Eleitoral

*excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.*

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos mediante convênios e contratos de repasse:

*Art. 1º Este Decreto regulamenta os convênios, contratos de repasse e termos de execução descentralizada celebrados pelos órgãos e entidades da administração pública federal com órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, para a execução de programas, projetos e atividades que envolvam a transferência de recursos ou a descentralização de créditos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União. (Redação dada pelo Decreto nº 8.180, de 2013)*

*§ 1º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:*

*I – convênio – acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento que discipline a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União e tenha como partícipe, de um lado, órgão ou entidade da administração pública federal, direta ou indireta, e, de outro lado, órgão ou entidade da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, ou ainda, entidades privadas sem fins lucrativos, visando a execução de programa de governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;*

**CONSIDERANDO** que a Emenda Constitucional nº 107 de 02 de julho de 2020, fixou como data para as eleições municipais de 2020, o dia 15 de novembro



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
Promotoria Eleitoral de Coronel Vivida  
101ª Zona Eleitoral

de 2020, em primeiro turno, devido a pandemia enfrentada, o que altera a Resolução TSE nº 23.606, de 17 de dezembro de 2019;

**CONSIDERANDO** que a Emenda Constitucional nº 107, em seu artigo 1º, §2º, estipula que “Os demais prazos fixados na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e na Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que não tenham transcorrido na data da publicação desta Emenda Constitucional e tenham como referência a data do pleito serão computados considerando-se a nova data das eleições de 2020”.

**CONSIDERANDO** que a Emenda Constitucional nº 107 foi publicada em 03 de julho de 2020;

**CONSIDERANDO** que a Resolução TSE nº 23.606, de 17 de dezembro de 2019 fixava o Calendário Eleitoral para o pleito de 2020, vedando, a partir de 4 de julho de 2020, as transferências voluntárias de recursos entre os entes federados, ressalvadas as exceções legais, excluindo-se deste conceito as transferências obrigatórias, quais sejam, as determinadas constitucionalmente e os repasses legais destinados à saúde;

**CONSIDERANDO** que com a alteração da data do pleito não foi aprovado, até o momento, novo calendário eleitoral, e que devem-se acrescentar 42 (quarenta e dois) dias a data citada<sup>1</sup>, ou seja, passando a constar como **15 de agosto de 2020**, ficando estabelecido que estão vedadas, a partir de 15 de agosto de 2020, as transferências voluntárias de recursos entre os entes federados, ressalvadas as exceções legais, excluindo-se deste conceito as transferências obrigatórias, quais sejam, as determinadas constitucionalmente e os repasses legais destinados à saúde;

---

1 [http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/arquivos/comunicado-da-presidencia-do-tse/rybena\\_pdf?file=http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/arquivos/comunicado-da-presidencia-do-tse/at\\_download/file](http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/arquivos/comunicado-da-presidencia-do-tse/rybena_pdf?file=http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/arquivos/comunicado-da-presidencia-do-tse/at_download/file)



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
Promotoria Eleitoral de Coronel Vivida  
101ª Zona Eleitoral

**CONSIDERANDO** que reputam-se agentes públicos para fins de verificação das condutas vedadas aqueles indicados no § 1º do artigo 73 da Lei nº 9.504/97:

*§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.*

**CONSIDERANDO** o previsto no artigo 22 da Lei Complementar. Nº 64/90:

*Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político (...)*

**CONSIDERANDO** que a caracterização de ilicitudes nesse campo enseja a propositura de ações cíveis-eleitorais em face do agente público que haja contribuído para o ato e o candidato diretamente beneficiado, objetivando, além da suspensão imediata da conduta vedada, a imposição de sanções de multa, cassação de registro ou diploma, bem como a cominação de inelegibilidade (Lei nº 9.504/97, artigo 73, §§ 4º e 5º e Lei Complementar nº 64/90, artigo 22, IIV, 1º, d, j);



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
Promotoria Eleitoral de Coronel Vivida  
101ª Zona Eleitoral

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, prefere atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições – como os aqui indicados – e se produzam resultados eleitorais legítimos;

**CONSIDERANDO** que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa a antecipar-se ao cometimento do ilícito e a evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes na candidatura;

**CONSIDERANDO** o teor da Orientação Técnica PRE/PR nº 08/2020, emitida pela Procuradoria da República, visando uma atuação uniforme das Promotorias Eleitorais no tocante à fiscalização preventiva e adoção de eventuais medidas judiciais que o caso requeira;

**O Ministério Público Eleitoral resolve RECOMENDAR** aos representantes do Executivo e Legislativo municipal de Coronel Vivida e Honório Serpa/PR e demais agentes públicos dos referidos municípios:

(1) Que se atem sobre o prazo limite previsto na legislação eleitoral, ou seja, **15 de agosto de 2020**, para a realização de transferência de recursos mediante convênios ou outros instrumentos congêneres, inclusive os termos aditivos, para os municípios;

(2) Que realizem a solicitação em tempo hábil para assinatura e início da execução física antes do dia **15 de agosto de 2020**;

(3) Que somente realizem transferência de recursos **após o dia 15 de agosto de 2020** se houver termo de convênio ou outro instrumento assinado e publicado e estiver devidamente comprovado o início da execução física do objeto;

(4) Que observem que a vedação abrange apenas a transferência voluntária de recursos, sendo que todos os demais atos preparatórios para celebração de convênios são permitidos, desde que exista previsão orçamentária e que atenda ao artigo 42



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
Promotoria Eleitoral de Coronel Vivida  
101ª Zona Eleitoral

da Lei de Responsabilidade Fiscal. Destaque-se que o convênio deve ter cláusula que explicita que os recursos somente serão liberados após o término do prazo previsto no artigo 73, VI, a, da Lei nº 9.504/97.

Por fim, determina-se que seja dada **ampla publicidade** da presente recomendação, a fim de que todos os agentes públicos municipais tomem conhecimento das medidas recomendadas.

Assinala-se, por fim, para o envio de informações a esta unidade do Ministério Público acerca do cumprimento da presente recomendação, **o prazo de 10 (dez) dias.**

Coronel Vivida/PR, 10 de julho de 2020.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Bruno Henrique Príncipe França', written over the printed name.

**BRUNO HENRIQUE PRÍNCIPE FRANÇA**  
**Promotor de Justiça**